

|              |   |
|--------------|---|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 25/03/1992<br>Rubrica |
|--------------|---|



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10.640-002.256/90-08

mias

Sessão de 10 de dezembro de 1991...

**ACORDÃO N.º 202-04.671**

Recurso n.º 86.601

Recorrente CASAS DELMONTE LTDA.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

DCTF. Multas do art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 1.968/82. Não elidida a acusação de entrega fora do prazo e do não pagamento da penalidade. Exigência prevista em lei e arguição de constitucionalidade não apreciável pelo 2º Conselho de Contribuintes, à minguada de competência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DELMONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.640-002.256/90-08

Recurso Nº: 86.601  
Acordão Nº: 202-04.671  
Recorrente: CASAS DELMONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente, por seu estabelecimento de CGC nº 21.552.740/0003-72, na Rua São João Nepomuceno, 385, situado em Juiz de Fora-MG impugnou a notificação DIVARR nº 203/90, no valor de 7.193,23 BTNF, pelo atraso na entrega das DCTFs, do período de fevereiro de 1989 a junho de 1990, conforme os cálculos de fls. 22.

A defesa (fls. 25/26) alegou que, no caso, se trata de exigências fiscais idênticas e se constituem de bis in idem e, por isso, que a notificada se reportou às suas razões expedidas nos processos mencionados a fls. 25.

Replicando a informação fiscal, de fls. 02/03 e 34, onde se alegou que a contribuinte, embora intimada, não apresentou as DCTF e somente ela apresentou a impugnação, em 29.10.90, ou seja, 47 dias depois de intimada, em 12.09.90.

A decisão singular (fls. 41/44) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, atualizada na forma do artigo 7º da MP nº 294/91, aos fundamentos de que a multa, no caso, é a prevista no item 61 alínea b, do anexo II, da IN/SRF nº 120/89.

Observado o prazo legal (fls. 47 e 48), veio o recurso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.640-002.256/90-08

Acórdão nº 202-04.671

so voluntário, de fls. 48/52, postulando o decreto de nulidade da notificação e da decisão singular, mercê destes argumentos:

a) - a regra do artigo 723, do RIR, não ampara a pretensão do Fisco, no caso, porque ali há regra geral e não se particulariza para exigir aquela multa;

b) - a exigência é inconstitucional, porque não prevista em lei, enfatizando-se que à Carta Política "não se poder opor o empecilho da madrugada ou os desconfortos do sol escaldante".

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.640-002.256/90-08

Acórdão nº 202-04.671

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Preliminarmente, rejeito a argüida bitributação. As multas exigidas têm bases legais e pressupostos fáticos diferentes: não apresentação de DCTF e não atendimento de intimação.

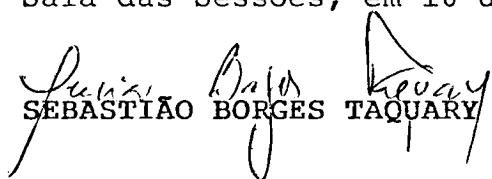
A recorrente não nega que tenha ela deixado de entregar, no prazo regular, aquelas DCTF, do período de fevereiro de 1989 e junho de 1990.

Seus argumentos, quanto às inconstitucionalidades são inócuos, no caso, em exame, porquanto ao 2º Conselho de Contribuintes falece competência, para apreciar essa matéria.

E, quanto à ausência de previsão, é de notar-se que as multas, ora em exigência, estão inseridas nas normas legais mencionadas na decisão recorrida, e, para combater essa realidade, nenhum argumento foi expendido pela recorrente.

Isto posto, no mérito, nego provimento ao apelo, para confirmar, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY